

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera os arts. 69, 74 , 76 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para dar celeridade e eficácia a fase preliminar e dar efetividade ao instituto da Transação Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivos dar celeridade e eficácia a Fase Preliminar, eliminar a possibilidade da impunidade decorrente do descumprimento do acordo firmado por meio da Transação Penal e acrescentar dentre as condições estabelecidas pelo juiz à possibilidade do monitoramento eletrônico quando da concessão da suspensão do processo.

Art. 2º Os arts. 69, 74, 76 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais – passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 69. O policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

.....”(NR)
.....

“Art.74. A Composição dos danos civis será reduzida a escrito e, **após comprovado o cumprimento de todos os seus termos**, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

§ 1º. Aplicam-se ao disposto no *caput* as regras constantes dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 76, desta Lei.

§ 2º. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.” (NR)

.....
"Art. 76.....

.....
§ 5º. A homologação pelo juiz, com conseqüente extinção da punibilidade, só se dará após comprovado o cumprimento de todas as cláusulas e condições propostas.

§ 6º. A proposta será revogada se as cláusulas e condições não forem cumpridas na forma e no prazo fixado, retomando-se a persecução penal em seus ulteriores termos.

§ 7º. O curso do prazo prescricional ficará suspenso entre a data da aceitação da proposta e a data de sua homologação ou revogação.

§ 8º. Da sentença prevista no § 4º caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 9º. A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo civil." (NR)

.....
Art.89.....

.....
§ 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, **inclusive monitoração eletrônica**, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

.....".(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.099/1995 introduziu meios para o Estado atuar na repressão da infração de menor potencial ofensivo, sem fazer uso da pena restritiva de

liberdade, deixando-a como medida de reserva quando e apenas para os casos em que houver necessidade.

A norma em questão, indubitavelmente, coaduna-se com os princípios diretores do Estado Democrático de Direito, obedientes a um devido processo legal substantivo que leva em consideração a ofensa que crimes da espécie acarretam a sociedade como um todo, prestigiando a existência de uma relação de proporcionalidade entre o delito e a pena, conforme lição de Beccaria.

Com esse propósito é que a Lei nº 9.099/95 estabelece, dentre outras, a fase preliminar (art. 69); a composição civil, a fim de viabilizar a extinção da punibilidade (arts. 72 e 74); a transação penal (arts. 76 e 84); e a suspensão condicional do processo (art. 89). São medidas que representaram um grande avanço do processo penal brasileiro, na medida em que possibilitaram celeridade processual para os crimes de menor potencial ofensivo.ⁱ

Todavia, no decorrer dos últimos anos, já que foi editada no ano de 1995, surgiram pontos que necessitam de aperfeiçoamento e, para tanto, nos valem da oportuna contribuição do Dr. Bruno César Gonçalves da Silva, advogado criminalista, mestre em Direito Processual Penal, professor e atual Presidente do Conselho de Política Penitenciária de Minas Gerais, o Estado que represento no que tange, especialmente, à Transação Penal.

A primeira alteração que propomos é a substituição da expressão “Autoridade Policial” por “Policial”, constante do art. 69. Referido ajuste, além de necessário, é um clamor dos policiais de todo o país, em especial, dos integrantes das polícias militares estaduais.

E mais. A alteração quando efetivada dará uma resposta concreta aos anseios de toda a sociedade brasileira que está a exigir do nosso parlamento ações efetivas no combate à impunidade visando à edição de leis que propiciem um rápido e eficiente atendimento ao cidadão, pelos agentes do estado brasileiro, quando deles precisam.

Temos notícia que em dezessete entes federados a lavratura do termo circunstanciado e o seu encaminhamento imediato ao Juizado, já é realizada,

acertadamente, pelo policial que toma o conhecimento da ocorrência, independentemente da corporação a que pertença, além da adoção das providências no sentido da requisição dos exames periciais, se necessários. Contudo, há uma resistência corporativa muito grande por parte de alguns integrantes da polícia judiciária, que defendem a exclusividade no desempenho desta atividade, sem, entretanto, ter condições estruturais para tanto.

Na tentativa de melhor atender o cidadão e de pacificar este pseudo conflito, o Conselho Nacional do Ministério Público decidiu, em setembro de 2014, que a Polícia Rodoviária Federal poderia firmar convênios e termos de cooperação que permitissem a referida entidade lavrar os Termos Circunstanciados de Ocorrência de fatos de menor potencial ofensivo, ocorridos nas estradas federais.

Infelizmente, isto não foi suficiente, já que existem inúmeras ações judiciais que abarrotam o já assoberbado Poder Judiciário brasileiro, visando justamente uma decisão definitiva a respeito da abrangência que envolve a expressão “autoridade policial” insita no art. 69 da Lei nº 9.099/75 e qual a força policial é competente para cumprir seu desiderato.

Não só isto, também aguardava decisão judicial, por vários anos, quem poderia investigar os crimes cometidos diuturnamente contra o povo brasileiro. Finalmente, o Supremo Tribunal Federal deu o seu aval, no dia 14 de maio do corrente ano, ao poder de investigação criminal por parte do Ministério Público. A Corte Constitucional, ao decidir sobre um recurso de um prefeito de Ipanema (MG) que questionava a possibilidade de o órgão realizar apurações independentemente da polícia, entendeu, por maioria de 7 votos a 4, que esse poder não contraria a Constituição.

Foi necessário à questão acima ser decidida pela mais alta Corte brasileira, pois a decisão dependia da interpretação da Constituição Federal. Por outro lado, apesar de não estar diretamente relacionada à alteração que ora propomos para o art. 69 da Lei nº 9.099/95, resta superada esta discussão, sempre trazida à colação pela polícia judiciária, a respeito da interpretação do inciso IV do art. 144 da nossa Lei Maior.

A segunda alteração proposta, diz respeito à outra grave distorção detectada referente ao instituto da transação penal, qual seja: quando realizada

a transação, o juiz já homologa, de plano, o acordo dela decorrente. Com isto, acaso o mesmo fosse descumprido, surgia à discussão sobre a natureza da Decisão Homologatória e se esta faria coisa julgada formal e/ou material de modo a obstar a instauração do inquérito ou da ação penal.

Tal discussão e a conseqüente impunidade decorrente da extinção da punibilidade homologada antes mesmo do cumprimento do acordo, os juízes, em sua maioria, passaram a condicionar a homologação da transação ao cumprimento das condições, de modo que se descumprida, o titular da ação penal pudesse dar prosseguimento à persecução, tentando afastar, assim, a discussão acerca dos efeitos da coisa julgada. Contudo, estas decisões, apesar de corriqueiras, carecem, ainda, de lei, uma vez que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei (inciso II, art. 5º da CF).

Para tentar suprir esta lacuna legal, em razão das inúmeras discussões sobre a matéria o Supremo Tribunal Federal, em nítido ativismo judicial, editou a Súmula Vinculante nº 35, *verbis*:

“A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.”

Contudo, além da Súmula não ter o condão de substituir uma lei, melhor seria que a homologação da transação, como já é no caso da composição civil, só ocorresse após a comprovação do cumprimento de suas condições, aliás, como os juízes já vêm fazendo, e que entre a celebração do acordo e a comprovação de seu cumprimento ficasse suspenso o curso do prazo prescricional. É isto que estamos propondo no presente projeto de lei.

Assim, acaso não se cumpra a transação cessa-se a suspensão do prazo prescricional e o titular da ação penal dará continuidade à persecução penal. Já é assim quando da suspensão condicional do processo, pois está expressamente prevista a suspensão do prazo prescricional durante o prazo da suspensão (§ 6, art. 89, da Lei 9.099/95), o que afasta a “impunidade” pela prescrição.

Igual tratamento se deve dar quando da aplicação do instituto da transação penal, este é um dos principais escopos da norma projetada. Ou seja, eliminar a brecha hoje existente, uma vez que Sumula nº 35, do STF, acima citada não expurgou esta possível causa de impunidade quando do não cumprimento dos termos acordados na transação.

Por último, altera-se o § 2º do art.89, para introduzir a necessária permissão legal para que o juiz possa determinar a monitoração eletrônica quando da suspensão do processo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação rápida do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2015.

Deputado **SUBTENENTE GONZAGA**
PDT/MG

ⁱ O artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, derogou o artigo 61, da Lei nº 9.099/95. Portanto, as infrações de menor potencial ofensivo **passaram de um para dois anos**, tanto no âmbito estadual, como no federal, sem exceção, ainda que tenham procedimento especial.